

Ofício n.º	DAJ 1313/21
Data	22 de novembro de 2021
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Eleição da mesa da Assembleia Municipal Votos em branco Boletim de voto, sim e não
----------------------------	--

Notas

Sobre o assunto identificado em epígrafe, questionado a esta CCDR através do V. ofício n.º/2021, informamos V. Ex.^a, pese embora esta matéria, sendo da competência da Assembleia Municipal, devesse ter sido formulada por este órgão, do seguinte entendimento:

Considera-se voto em branco, conforme disposto no artigo 132.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), o voto “*correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado.*”, não lhe atribuindo a lei qualquer valor para efeitos do apuramento dos resultados eleitorais.

O mesmo se diz para o voto nulo, entendendo este, de acordo com o consignado no n.º 1 do artigo 133.º da mesma lei, o voto em cujo boletim:

- Tenha sido assinalado mais do que quadrado;
- Haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
- Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- Tenha sido escrita qualquer palavra.

Com relevância para o esclarecimento da questão controvertida, importa aqui chamar à colação a FAQ da Comissão Nacional de Eleições (CNE)¹, que refere o seguinte:

“3. O que acontece se numa eleição os votos brancos e/ou nulos forem superiores aos votos nas candidaturas?”

Os votos em branco, bem como os votos nulos, não sendo votos validamente expressos, não têm influência no apuramento do número de votos obtidos por cada candidatura e

¹ Consulta em <https://www.cne.pt/faq2/101/3>

na sua conversão em mandatos.

Ainda que o número de votos em branco ou nulos seja maioritário, a eleição é válida e os mandatos apurados tendo em conta os votos validamente expressos nas candidaturas.”.

Assim, no que toca em concreto à eleição da Mesa da Assembleia Municipal, efetuada nos termos previstos do artigo 45.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, é de concluir que o resultado de 15 votos a favor da Lista A e 16 votos em branco permitiria eleger validamente a Mesa, com o total de 15 votos a favor e nenhum voto contra.

Como vimos, não contando os votos em branco para o apuramento dos resultados da eleição, isto é, não contando para eleger ou impedir a eleição dos seus membros, o facto do número desses votos ser superior ao dos votos a favor não tem qualquer relevância para o resultado da eleição.

Cumprido, no entanto, referir que no respetivo boletim de voto deveriam ter sido previstos dois quadrados, um com a menção “Não” e outro com a menção “Sim” ou, expressões equivalentes, como, de acordo com o que sugerido, “voto a favor” e “voto contra”.

Não o tendo sido feito, dado que no presente caso o boletim de voto apenas previa a menção à lista posta a votação e um quadrado colocado à sua frente, é forçoso concluir que a eleição da Mesa para a Assembleia Municipal, por falta de cumprimento da referida formalidade, não deve ser considerada válida, devendo, por conseguinte, ser efetuada, em obediência à lei, nova eleição para a Mesa deste órgão.